Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 241/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18594/2013
PROTOCOLO	**:** 1460674
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 64/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	**:** PREFEITO
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – PAGAMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – IRREGULARIDADE - IMPUGNAÇÃO – VIOLAÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular o ato de pagamento de infração de trânsito sem o devido desconto em folha do infrator, cujo valor impugnado deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado. Julgados irregulares os atos do responsável, impõe-se a penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito, referente ao pagamento de infração de trânsito sem o devido desconto em folha do infrator, na qual o valor impugnado de R$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados-MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do prefeito municipal Arceno Athas Júnior.

O corpo técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 64/2013, (peça 02), detectou irregularidades.

Intimado a prestar esclarecimentos conforme expediente (peça 3), o responsável compareceu nos autos (peça 11).

Encaminhado à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para reexame, esta manifestou-se por meio da Análise ANA-4ICE-16182/2014 (peça 13), pela permanência das seguintes irregularidades:

> 9.2 – PAGAMENTO INDEVIDO
>
> – pagamento de infração de trânsito sem descontar do servidor responsável;
>
> 11 – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
>
> – não foi apresentada a ata ou o parecer da apreciação das contas do exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–MPC–GAB.2 DR.TMV-16901/2014 (peça 14), acolhe em parte as conclusões do Corpo Técnico, manifestando-se pela aplicação de multa e impugnação do valor de R$ 425,64.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizado no Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Conforme já relatado, a equipe de auditoria detectou irregularidades e após intimar o responsável, este compareceu nos autos apresentando esclarecimentos, permanecendo somente a irregularidade com o pagamento de infração de trânsito, das inicialmente apontadas, pois aquela referente à apreciação das contas pelo conselho de saúde extrai-se que foram examinados todos os meses do exercício conforme atesta o relatório de auditoria no item 11 – Conselho Municipal de Saúde (peça 2, fls. 7).

Quanto à irregularidade não justificada, entendo que cabe impugnação da

despesa referente ao pagamento de infração de trânsito, no valor de R$ 425,64, cometida por servidor sem o devido desconto em folha do infrator, fato que infringe o art. 37 da Constituição Federal.

Além da impugnação acima, também cabe multa ao responsável por violação de ordem regulamentar que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo, conforme dispõe o art. 42, V, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do ato praticado pelo Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, no período de janeiro a dezembro de 2012;

2. pela **impugnação** do valor de R$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao pagamento de infração de trânsito cometida por servidor sem o devido desconto em folha do infrator, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, “a”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal de Glória de Dourados;

3. pela **aplicação** de multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal de Glória de Dourados, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, V, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 37 da Constituição Federal, em razão de pagamento de infração de trânsito cometida por servidor sem o devido desconto em folha;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos

praticados pelo Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito, referente ao pagamento de infração de trânsito sem o devido desconto em folha do infrator, determinar a devolução ao erário municipal do valor impugnado de R$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) devidamente atualizado, e aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/HON